PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 1

Dispõe sobre a estrutura do Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 192 da Constituição Federal, é regulado pela presente Lei Complementar, sendo constituído:

I – pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

II – pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro;

III – pelas Instituições Operadoras do Sistema Financeiro;

IV – pelos Usuários do Sistema Financeiro.

Art. 2º O sistema financeiro nacional é o conjunto de normas, institutos jurídicos e mecanismos de gestão que garante às instituições que atuam no mercado financeiro e aos seus usuários, ambiente apropriado para a administração e a canalização de recursos financeiros de pessoas e instituições superavitárias a pessoas e instituições deficitárias da economia.

Parágrafo único. As instituições que atuam no mercado financeiro administram e canalizam recursos financeiros por meio da oferta de produtos e serviços financeiros aos usuários do sistema.

Art. 3º O mercado financeiro é segmentado em quatro grandes mercados, que podem ser divididos em segmentos menores, a critério do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, compreendendo o mercado monetário, o mercado de crédito, o mercado de capitais e o mercado de câmbio.

I – No mercado monetário se concentram as operações de curto e curtíssimo prazo por meio das quais os agentes financeiros suprem suas necessidades de caixa e o Banco Central efetua o controle da oferta de moeda e das taxas de juros de curto prazo com vistas a garantir a liquidez da economia e a efetividade dos sistemas de pagamentos.

II – No mercado de crédito as instituições atuam prestando serviços de intermediação de recursos financeiros dos agentes superavitários para os agentes deficitários que necessitam de recursos de curto e de médio prazo para financiamento do consumo ou da produção.

III – No mercado de capitais o objetivo é canalizar recursos de médio e longo prazo, de agentes superavitários para agentes produtivos, com a finalidade de suprir suas necessidades de capital, por meio de operações de compra e de venda de títulos e valores mobiliários, efetuadas entre empresas, investidores e intermediários.

IV – O mercado de câmbio é o segmento onde se pode adquirir ou vender moeda estrangeira, realizar operações com ativos e instrumentos financeiros denominados em moeda estrangeira e com o exterior.

V – Além dos mercados referidos nos incisos anteriores, por sua relevância no sistema financeiro nacional e pela especificidade de seu relacionamento com seus usuários, os mercados no qual operam instituições especializadas em produtos e serviços relacionados a seguros e previdência privada, recebem tratamento especial nesta lei.

Art. 4º São produtos e serviços financeiros, para captação de recursos das pessoas e instituições superavitárias, oferecidos pelas instituições que atuam no mercado financeiro:

I – contas de depósitos à vista movimentáveis por cheques, por cartões ou por quaisquer meios eletrônicos, com ou sem conversão automática de moedas estrangeiras, remuneradas ou não;

II - contas de poupança, de depósitos a prazo, ou outras contas remuneradas com juros em quaisquer modalidades;

III – emissão de títulos ao portador de circulação local, denominados moedas complementares, nos valores e condições autorizados pelo Banco Central do Brasil;

IV – certificados de depósitos, debêntures bancárias ou títulos de dívida remunerados com juros em quaisquer modalidades, inclusive a desconto;

V – cartões pré-pagos, dinheiro eletrônico ou outros meios de pagamento, eletrônicos ou não, oferecidos mediante recebimento de depósito ou pagamento antecipado para futura liquidação de operações comerciais ou financeiras de qualquer natureza;

VI – títulos de capitalização ou contratos que tenham por objeto o depósito periódico de prestações pecuniárias pelo contratante, o qual terá, depois de cumprido o prazo contratado, o direito de resgatar parte dos valores depositados corrigidos por uma taxa de juros estabelecida contratualmente; conferindo, ainda, quando previsto, o direito de concorrer a sorteios de prêmios em dinheiro;

VII – ações, quotas ou quaisquer outros títulos representativos de parcelas de capital de instituições ou fundos, especializados em investimentos em outras instituições, fundos ou diretamente no mercado financeiro;

VIII – outros produtos ou serviços financeiros que venham a ser desenvolvidos pelas instituições que atuam no mercado financeiro e aprovadas pelo Banco Central do Brasil com objetivo de captação de recursos no mercado financeiro;

Art. 5º São produtos e serviços financeiros oferecidos pelas instituições que atuam no mercado financeiro para a canalização de recursos próprios ou captados de terceiros às pessoas e instituições deficitárias:

I – concessão de crédito para cobertura de saques em contas de depósitos à vista movimentáveis por cheques, cartões ou por quaisquer meios eletrônicos;

II – concessão de crédito para cobertura de saques, compras ou outras despesas efetuados com a utilização de cartão de crédito ou meios eletrônicos assemelhados;

III – empréstimos de dinheiro a juros;

IV – desconto de títulos de crédito ou outros recebíveis;

V – financiamentos de médio e longo prazo;

VI– arrendamento mercantil;

VII – empréstimos em moeda estrangeira e outros ativos financeiros;

VIII – aquisição de títulos e recebíveis comerciais de qualquer natureza, avulsos ou em carteiras, para cobrança direta ou não dos devedores;

IX – aquisição de ações, quotas ou quaisquer outros títulos representativos de parcelas de capital de instituições ou fundos, especializados em investimentos em outras instituições, fundos ou diretamente no mercado financeiro;

X – aquisição de ações, quotas quaisquer outros títulos representativos de parcelas de capital de empresas constituídas com propósito específico de executar e administrar projetos de financiamento ou adquirir e administrar carteiras de recebíveis de qualquer natureza, securitizadas ou não;

XI – outros produtos ou serviços financeiros existentes ou que venham a ser desenvolvidos pelas instituições que atuam no mercado financeiro e aprovados pelo Banco Central do Brasil com objetivo de aplicação de recursos no mercado financeiro;

Art. 6º Também são produtos e serviços financeiros oferecidos pelas instituições que atuam no mercado financeiro os relacionados com a administração, negociação, liquidação de operações de interesse de terceiros:

I – contas de custódia, guarda e liquidação de títulos e valores mobiliários e seus derivativos;

II – compra e venda de moeda estrangeira, seus derivativos e serviços correlatos;

III - administração de ativos financeiros, fundos ou clubes de investimento de qualquer natureza, fortunas ou carteiras particulares de investimentos;

IV – administração de sistemas de pagamento e liquidação e serviços correlatos;

V – corretagem e distribuição de títulos e valores mobiliários, seus derivativos e serviços correlatos;

VI – administração de cartão de crédito, meios de pagamento ou transferência eletrônica de fundos e serviços similares;

VII – contratação de seguros, resseguros e atividades similares;

VIII - administração de fundos de previdência complementar;

IX – outros produtos ou serviços financeiros existentes ou que venham a ser desenvolvidos pelas instituições que atuam no mercado financeiro e aprovados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º .....

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 10. Os princípios e as diretrizes econômicos e financeiros do País serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira formado por vinte e quatro (24) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandato de doze (12) anos, observando-se o seguinte:

I – serão indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal, no primeiro semestre de cada mandato, oito (8) candidatos ao Conselho, escolhidos entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, idoneidade moral e comprovada experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças, a saber:

a) um (1) representante das carreiras típicas de Estado;
b) um (1) representante dos trabalhadores em atividades financeiras;
c) um (1) representante das instituições de finanças populares e solidárias;
d) um (1) representante das unidades da federação;
e) quatro (4) representantes dos setores financeiro, rural, industrial e de serviços.

II – os candidatos aprovados pelo Senado Federal serão nomeados pelo Presidente da República para participar como membro do Conselho com mandato de doze (12) anos que terá início no primeiro dia do mês de fevereiro do ano seguinte;

III – os membros que, por qualquer motivo, venham a deixar o Conselho serão substituídos até o final de seus respectivos mandatos por membros nomeados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º. O Presidente da República escolherá e indicará ao Senado Federal, no primeiro semestre de seu mandato, um membro do Conselho para exercer sua presidência e a presidência do Banco Central do Brasil por quatro (4) anos a partir do dia 1º de fevereiro do ano seguinte.

§ 2º. O Presidente da República escolherá e indicará ao Senado Federal, no primeiro semestre de seu mandato, três (3) membros do Conselho para exercer suas três (3) vice-presidências e ocupar os cargos de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, Diretor Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e Diretor Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar por quatro (4) anos a partir do dia 1º de fevereiro do ano seguinte.

§ 3º. O Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira se reunirá ordinariamente duas (2) vezes por ano, nas últimas quinzenas dos meses de março e setembro para avaliar os relatórios de prestação de contas e o planejamento anual das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro ou extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

§ 4º. A participação no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira não exige dedicação exclusiva podendo seus membros exercer outras atividades legais durante todo o mandato.

§ 5º. Qualquer membro do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira acusado da perda da condição de cidadão brasileiro de reputação ilibada e idoneidade moral ou de transgredir as normas e regulamentos do sistema financeiro poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República após aprovação do Senado Federal, que avaliará o motivo da demissão por meio da instauração de processo que permita ampla defesa do acusado, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

§ 6º. O funcionamento do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira será regulado em Regimento próprio.

Art. 11. Com o propósito de ampliar a participação da coletividade nas decisões do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira serão constituídos comitês consultivos presididos e secretariados por membros do Conselho, dedicados a estudar e produzir relatórios das demandas dos diversos setores da sociedade, sendo obrigatória a constituição dos seguintes:

I – Comitê de Representantes das Unidades da Federação;

II – Comitê de Representantes dos Municípios;

III – Comitê de Representantes das Finanças Populares e Solidárias;

IV - Comitê de Representantes dos Usuários do Sistema Financeiro;

V – Comitê de Representantes dos servidores em Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro;

VI – Comitê de Representantes dos Trabalhadores em atividades financeiras;

§ 1º. O Comitê de Representantes das unidades da Federação será constituído por um membro transitório designado pelo Governador de cada unidade da Federação e três membros efetivos do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira que exercerão sua presidência e secretarias.

§ 2º O Comitê de Representantes dos Municípios será constituído por três (3) membros do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, que exercerão sua presidência e secretarias e por representantes da Associação Brasileira dos Municípios; do Ministério das Cidades; do Ministério da Educação; do Ministério de Desenvolvimento Agrário; das Instituições Oficiais de Crédito; do Banco Central do Brasil e por cinco representantes dos municípios, indicados pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, oriundos das regiões Norte, Nordeste, Leste, Sul e Centro-Oeste.

§ 3º O Comitê de Representantes das Finanças Populares e Solidárias será constituído por três (3) membros do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, que exercerão sua presidência e secretarias e por representantes da Secretaria Nacional de Economia Solidária; do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS; do Ministério de Desenvolvimento Agrário; das Instituições Oficiais de Crédito; do Banco Central do Brasil e por cinco representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, oriundos das regiões Norte, Nordeste, Leste, Sul e Centro-Oeste.

§ 4º. Os demais comitês de representantes serão constituídos pelos três (3) membros que representam as respectivas áreas no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, que exercerão sua presidência e secretarias, e por pessoas dedicadas ao setor especialmente convidadas para atuar como membros transitórios pelo período de dois (2) anos.

§ 5º. As reuniões dos comitês de representantes serão precedidas de congressos abertos onde os membros dos comitês discutirão com os setores e as comunidades que representam, seus interesses e necessidades a serem levadas ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

§ 6º. Cada comitê de representantes terá regimento próprio formulado por seus membros efetivos e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 12. Com o propósito de promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável do País, o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira estabelecerá diretrizes gerais para a ação das instituições supervisoras, no âmbito da competência de cada uma, tendo como princípio básico buscar:

I – a estabilidade do poder de compra e a aceitação internacional da moeda brasileira;

II – a solidez e eficiência do sistema financeiro;

III – o equilíbrio do balanço de pagamento do País;

IV - a formação de reservas em moedas emitidas pelos principais parceiros comerciais;

V – o desenvolvimento de capacidade de intervenção financeira no mercado global;

VI – o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VII – a manutenção da liquidez e solvência das instituições integrantes do sistema financeiro;

VIII – a coordenação das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa, buscando crescimento econômico, pleno emprego e condições para manutenção da taxa de juros do país em níveis internacionais.

IX – o direcionamento da aplicação dos recursos das instituições financeiras públicas e privadas tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

X – a observância de responsabilidade socioambiental pelas instituições que compõem o sistema financeiro nacional em suas atividades próprias e nas atividades e empresas financiadas.

Art. 12. Com o propósito de atender aos interesses da coletividade, o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira estabelecerá diretrizes gerais para a ação das instituições supervisoras tendo como princípio buscar:

I – a estabilidade cambial da moeda brasileira visando expandir sua utilização internacional como reserva de valor, unidade de conta e meio de pagamento;

II – a distribuição das instituições operadoras do sistema financeiro nacional de forma que se mantenha atendimento de qualidade para todos os setores da economia e em todas as regiões que compõem o território nacional, priorizando as atividades e áreas menos desenvolvidas;

III – o estabelecimento de regras de taxonomia para todas as informações prestadas pelas instituições que operam no sistema financeiro visando facilitar a comparação, pelos usuários, entre os diversos produtos e serviços em oferta no mercado;

IV - o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros visando melhor atendimento aos usuários do sistema, a menores custos.

V – a promoção da educação financeira de forma a melhorar o nível de informação dos usuários do sistema financeiro;

VI – a fiscalização das instituições operadoras em todo o território nacional visando aprimorar as relações entre fornecedores e consumidores de serviços e produtos financeiros.

VII – a imediata intervenção em projetos, operações, fundos, empresas e instituições de qualquer natureza que possam vir a oferecer risco ao Sistema Financeiro Nacional ou causar grande comoção à coletividade, empregando, para isso, os recursos necessários;

VIII – o estabelecimento de regras para que todas as operações cursadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional respeitem a transparência no relacionamento com a comunidade e promovam a mitigação dos riscos sociais e ambientais;

IX – a proteção aos usuários do sistema financeiro, aos investidores no mercado de capitais, aos beneficiários de seguros e aos participantes em fundos de previdência.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO I

DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 20. O Banco Central do Brasil é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional, na forma desta Lei Complementar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

§ 1º São assegurados ao Banco Central do Brasil, como instituição de Estado, a manutenção de rendas e recursos próprios e os privilégios e prerrogativas de autoridade monetária.

§ 2º A autonomia administrativa do Banco Central do Brasil, de que trata o caput deste artigo, será exercida por ação direta de sua diretoria colegiada nas questões de sua competência legal, observando-se o seguinte:

I – o Banco Central do Brasil terá quadro de pessoal próprio e unidades operacionais em todas as capitais dos estados da Federação;

II - os servidores do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos de carreiras exclusivas de Estado sendo vedada a contratação, mesmo em caráter temporário, sem as formalidades previstas nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal;

III - os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil são estabelecidos pela legislação própria dos servidores públicos de carreiras exclusivas de Estado e em seu Regimento Interno ficando assegurados aos servidores os subsídios, direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar;

IV - o exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional do Banco Central do Brasil, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma do inciso II deste parágrafo, exceto os cargos de Presidente e até três (3) diretores;

V - o Banco Central do Brasil manterá serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição;

VI – o Banco Central do Brasil manterá um centro de estudos avançados de administração financeira e pesquisa econômica para utilização de seus servidores, de funcionários de bancos centrais estrangeiros e instituições nacionais e estrangeiras com os quais mantém intercâmbio de treinamento;

VII – o Banco Central do Brasil manterá plano de saúde ....(Complementar com regras do PASBC)

VIII – O Banco Central do Brasil patrocinará fundo de Previdência Complementar para seus funcionários que, em virtude de limitações legais, não recebam subsídios integrais do serviço público federal após a aposentadoria .....(complementar com regras da Centrus)

IX -

§3º A autonomia econômico-financeira Banco Central do Brasil, de que trata o caput deste artigo, será exercida por ação direta de sua diretoria colegiada nas decisões sobre investimento e custeio de interesse da Instituição e nas demais questões de sua competência, observando-se o seguinte:

I - o Banco Central do Brasil instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanços semestrais e anuais em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades;

II - o Banco Central do Brasil publicará mensalmente demonstrativos de sua atividade financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional;

III - o Banco Central do Brasil manterá auditoria interna, subordinada diretamente ao seu Presidente que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais;

IV - a auditoria interna do Banco Central do Brasil elaborará relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União;

V - .....

§4º A autonomia técnico-operacional do Banco Central do Brasil, de que trata o caput deste artigo, será exercida por ação direta de sua diretoria colegiada e de seus servidores nas questões de competência de cada um, observando-se o seguinte:

I – a Política Monetária, a Política Cambial e a Política de Riscos do Sistema Financeiro, assim como as atividades de supervisão e fiscalização, serão exercidas livremente por comitês internos do Banco Central do Brasil, de acordo com as regras estabelecidas em regimentos próprios, visando atender plenamente às diretrizes e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

II – As decisões dos Comitês de Política Econômica e de Riscos do Sistema Financeiro deverão pautar-se em estudos técnicos produzidos pelo corpo técnico do Banco Central do Brasil, internamente ou em colaboração com outros bancos centrais, instituições especializadas e órgãos governamentais;

III – Os servidores do Banco Central do Brasil poderão representar contra diretor ou detentor de cargo de chefia quando, por ação ou omissão, os estudos técnicos e relatórios de fiscalização por eles elaborados tiverem sua publicação impedida ou não efetuada;

IV – A ação dos servidores do Banco Central do Brasil, no exercício das funções previstas nesta lei e no seu regimento, não poderá ser objeto de coerção ou impedimento, podendo o servidor, quando em serviço, solicitar apoio do Ministério Público ou de autoridade policial para o pleno exercício de sua missão;

V – O Banco Central do Brasil poderá intervir em qualquer instituição operadora ou usuária do sistema financeiro nacional para garantir a integridade de seus participantes e os direitos de seus usuários, conduzindo tal intervenção conforme o disposto nesta Lei e na legislação específica em vigor.

VI - .....

Art. 21. O Banco Central do Brasil tem como missão executar a política monetária e a política cambial e regulamentar, supervisionar e fiscalizar o sistema financeiro nacional cumprindo e fazendo cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor observando, ainda, os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

§ 1º. De forma a cumprir a missão estabelecida no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil possui competências privativas de autoridade monetária, de regulação e supervisão do sistema financeiro.

§ 2º. O Banco Central do Brasil é o representante do Estado Brasileiro nas relações com instituições financeiras estrangeiras e internacionais e exerce também as funções de agente do Governo Federal.

Art. 22. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda e executar os serviços do meio-circulante;

II - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos;

III – prover crédito de liquidez e empréstimos de última instância ao sistema financeiro nacional por meio da realização de operações de redesconto de liquidez, redesconto *intradia* mediante operações compromissadas com títulos públicos federais e empréstimos a instituições que operam no sistema financeiro;

IV - determinar e receber o recolhimento compulsório das instituições que operam no mercado financeiro, nos percentuais, forma e condições por ele determinadas, observando as peculiaridades das regiões geoeconômicas, as modalidades de aplicações, o porte e a natureza das instituições.

V – efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira nos mercados a vista e a termo, assim como atuar nos mercados futuros de moedas e índices cambiais.

VI – abrir e manter contas de reservas bancárias e de guarda, custódia e liquidação de títulos para as instituições que operam no sistema financeiro nacional e receber seus depósitos voluntários à vista.

VII - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VIII - efetuar o registro e controle dos capitais estrangeiros no País;

IX - ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e fazer com estas todas e quaisquer operações necessárias à sua administração;

X - exercer a fiscalização das instituições que operam no mercado financeiro e aplicar as penalidades previstas nesta lei;

XI – autorizar o funcionamento, a instalação e a transferência de sedes e dependências no País e no exterior assim como prorrogar ou suspender o funcionamento e encerrar as atividades de instituições que operam no mercado financeiro nacional;

XII – autorizar que as instituições que operam no mercado financeiro sejam transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas, alterem seus estatutos, seus regimentos, a composição de seu quadro diretivo, alienem ou transfiram o seu controle acionário;

XIII – autorizar que as instituições integrantes do sistema financeiro nacional possam oferecer ao mercado os produtos e serviços financeiros estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º desta lei, regulando as condições contratuais de forma a que se estabeleça equilíbrio nas relações negociais entre provedores e tomadores dos recursos negociados e serviços oferecidos;

XIV – autorizar a participação de instituições integrantes do sistema financeiro nacional em outras empresas ou instituições, projetos e consórcios de financiamento, sociedades de propósito específico, fundos de qualquer natureza e instituições assemelhadas;

XV - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

XVI - Determinar que as instituições que operam no mercado financeiro mantenham cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas que operam com suas dependências.

§1º Com o propósito de manter a oferta e a liquidez da moeda nacional no mercado externo, o Banco Central do Brasil poderá contratar instituições estrangeiras para executarem operações de liquidez, de formação de mercado e de guarda e distribuição de reais.

§2º No exercício de suas atribuições de fiscalização o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto nesta e demais leis do sistema financeiro.

§3º. Ainda no exercício das funções de fiscalização, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, o Banco Central do Brasil, estudará os relatórios conclusivos de fiscalização e, constatada infração tipificada nesta ou outra lei que regule o Sistema financeiro, aplicará as penalidades correspondentes às infrações cometidas.

§4º. Com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, o Banco Central do Brasil, estudará os pedidos que lhe forem formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização para o funcionamento, a instalação e a transferência de sedes e dependências no País e no exterior assim como prorrogar ou suspender o funcionamento e encerrar as atividades de instituições que operam no mercado financeiro nacional, podendo incluir cláusulas de capilaridade, atendimento obrigatório e outras que reputar convenientes ao interesse público.

§5º Com a finalidade de facilitar o cumprimento de suas atribuições privativas e indelegáveis previstas neste artigo, o Banco Central do Brasil instalará dependências nas capitais e principais cidades de todas as unidades federativas do País, visando alcançar maior capilaridade e descentralização administrativa.

Art. 23. Também é de competência privativa do Banco Central do Brasil a regulamentação:

I – dos artigos desta Lei Complementar e de outras leis vigentes sobre o Sistema Financeiro Nacional e sobre a constituição, a organização e o funcionamento das instituições que operam no mercado financeiro;

II – do funcionamento de instituições do sistema financeiro nacional, pertencentes a grupos econômicos que operam simultaneamente em mais de um segmento do mercado financeiro ou em atividades não-financeiras;

III – da instalação de dependências e participação no capital de empresas no País e no exterior por instituições que operem no mercado financeiro;

IV – da investidura e do exercício em cargos de administração ou fiscalização ou em órgãos estatutários de instituições que operem no mercado financeiro;

V – das operações que as instituições que operam no mercado financeiro realizam entre si e com os demais usuários do sistema financeiro em todas as suas formas e modalidades, inclusive as operações em moeda estrangeira;

VI – da percentagem máxima de recursos que poderão ser aplicados pelas instituições que operam no mercado financeiro junto a um mesmo cliente, a sociedades controladas, coligadas ou sob o mesmo controle societário;

VII – das condições sobre encaixes, imobilizações, participações societárias e demais relações patrimoniais das instituições que operam no mercado financeiro;

VIII – dos critérios de contabilidade, governança e auditoria a serem observados pelas instituições que operam no mercado financeiro, assim como da periodicidade de levantamento de suas demonstrações financeiras e do fornecimento de informações e documentos ao público e às instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro;

IX – dos referenciais para aferição da capacidade econômica de controladores societários e da capacidade técnica de administradores de instituições que operam no mercado financeiro.

X – do recolhimento de quantias não aplicadas em conformidade com as instruções relativas à política creditícia, podendo decidir sobre a remuneração das quantias recolhidas;

XI – das transferências de recursos financeiros, inclusive internacionais e por via eletrônica, podendo estabelecer os casos e os períodos em estas operações lhe devam ser obrigatoriamente informadas, pelas instituições operadoras;

XII – do funcionamento dos mercados de derivativos e de liquidação futura, incluindo as atividades das entidades que os administrem ou que deles participem;

XIII – das operações de câmbio em todas as suas modalidades, podendo estabelecer limites, taxas, prazos e quaisquer outras condições;

XIV – do recolhimento das tarifas de serviços, taxas de fiscalização, multas e outras importâncias devidas pelas instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional;

XV – da definição dos tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

XVI - da execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis, de sistemas de pagamento e de câmaras de liquidação e custódia; e

XVII – da exigência de documentação e de fiscalização dos financiamentos por parte das instituições que operam no sistema financeiro quanto à responsabilidade socioambiental dos projetos financiados e das instituições com as quais operam.

XVIII – da abertura e manutenção de contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos em instituição financeira no País, para bancos centrais estrangeiros e instituições internacionais para liquidação de suas operações em moeda nacional;

XIX – do registro dos capitais estrangeiros no País, estabelecendo os tipos e as modalidades de operações que devem ser registradas e as formas, condições e periodicidades de registro, submetendo ao

Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, propostas de outras formas de controle que julgar necessárias.

§ 1° O Banco Central do Brasil poderá regular também os procedimentos e sistemas gerenciais de controle, de forma que sejam adequadamente cumpridas e fiscalizadas as leis e regulamentações do funcionamento das instituições do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2° No caso das instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a operar ou prestar serviços nos mercados de capitais, ou de seguros ou de previdência e, simultaneamente, nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições das entidades de regulação e supervisão desses mercados serão exercidas sem prejuízo das atribuições do Banco Central do Brasil.

§ 3° O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de seus serviços com as demais entidades de regulação e supervisão.

§ 4° O Banco Central do Brasil definirá regulamentação específica e diferenciada acerca da constituição e atuação de instituições financeiras participantes do sistema de microfinanças e seu acesso aos produtos e serviços financeiros providos pelas instituições participantes do sistema financeiro nacional.

Art. 24. Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

I - entender-se, em nome do Estado Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - abrir e manter contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos para bancos centrais estrangeiros e instituições internacionais para liquidação de suas operações em moeda nacional;

III - promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

IV – executar ou delegar a instituição integrante do sistema financeiro nacional os serviços de compensação de cheques e outros papéis e de operação de sistemas de pagamento e de câmaras de liquidação e custódia.

V - exercer permanente vigilância sobre empresas, projetos ou fundos, de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, possam interferir nos mercados financeiros e de capitais;

VI – prover o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira dos estudos, análises técnicas e pesquisas, necessários às suas deliberações, assim como executar seus serviços de Secretaria.

VII – .....

Art. 25. O Banco Central do Brasil operará prioritariamente com instituições financeiras públicas e privadas, sendo que as operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, quando extremamente necessárias, devem ser efetuadas mediante comunicação imediata ao Congresso Nacional.

Art. 26. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados junto ao mercado em processo de concorrência pública.

Art. 27. O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria colegiada composta por nove (9) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandato de quatro (4) anos, observado o seguinte:

I – O Presidente do Banco Central do Brasil será nomeado conforme disposto no § 1º. do artigo 10 desta Lei;

II – os demais diretores serão escolhidos pelo Presidente da República entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, idoneidade moral e comprovada experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças, sendo pelo menos dois terços pertencentes ao quadro de funcionários do Banco Central do Brasil, e indicados ao Senado Federal, no primeiro semestre do mandato;

III – os candidatos aprovados pelo Senado Federal serão nomeados pelo Presidente da República para participar da diretoria colegiada por quatro (4) anos a partir do primeiro dia de fevereiro do ano seguinte;

IV – os diretores que, por qualquer motivo, venham a deixar o cargo serão substituídos por servidores de carreira do Banco Central do Brasil até o final de seus respectivos mandatos.

§1º. As atribuições do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil não previstas nesta Lei deverão constar do Regimento Interno elaborado pela instituição e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, o qual prescreverá e especificará os casos que dependerão de deliberação do Colegiado da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e cinco (5) outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§2º O Presidente do Banco Central do Brasil será substituído pelo diretor designado para tal no Regimento Interno do Banco Central do Brasil em suas ausências eventuais ou até a nomeação de novo titular na forma do § 1º. do artigo 10, no caso de vacância do cargo.

§3º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira determinam, igualmente, a perda da função de Presidente do Banco Central do Brasil.

§4º. Qualquer membro da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil só poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República que informará o motivo da demissão e solicitará ao Senado Federal a instauração de processo que permita ampla defesa.

Art. 28. É vedado aos dirigentes do Banco Central do Brasil:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária superior a 1% (um por cento), direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob a supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, concubinos e aos parentes até o segundo grau;

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o fim do mandato, a exoneração a pedido ou a demissão justificada, por um período de seis meses;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do Banco Central do Brasil, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 1º Os dirigentes a que se refere o caput deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame no Banco Central do Brasil, até sua divulgação ao público.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o inciso III fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, ou dele se afastarem por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 29. Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil:

I – decidir sobre as matérias de competência da Instituição;

II – encaminhar as propostas de regimentos internos, o plano de metas e prioridades da política monetária e da política cambial, o planejamento e a prestação de contas anual do Banco Central do Brasil e outros documentos previstos nesta Lei para conhecimento e ou aprovação do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

III – aprovar seu cronograma de dispêndios e investimentos e as demonstrações; e

IV – aprovar suas normas gerais de contabilidade e auditoria interna.

Art. 30. É vedado ao Banco Central do Brasil:

I – conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira; e

II – emitir títulos da dívida pública.

§ 1° A compra direta pelo Banco Central do Brasil nas ofertas públicas de títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional somente será permitida para resgate dos que estão vencendo em sua carteira própria, e limitar-se-á ao montante do principal e encargos.

§ 2° A compra e a venda de títulos públicos federais, pelo Banco Central do Brasil, com fins de política monetária, serão efetuadas por intermédio de operações com instituições financeiras autorizadas a operar no mercado desses títulos.

Art. 31. O Banco Central do Brasil, como formulador e executor das políticas monetária e cambial, deverá encaminhar ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira:

I – na última quinzena de novembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades da política monetária e política cambial para o exercício seguinte;

II – nos meses de abril, agosto e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução da política monetária e política cambial referente a cada trimestre civil anterior;

III – na primeira quinzena de março de cada ano, relatório final sobre a execução da política monetária e política cambial do exercício anterior.

§ 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá à audiência pública conjunta da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre o relatório de

acompanhamento e avaliação de desempenho na execução da política monetária e política cambial referente a cada trimestre civil anterior.

§ 2° O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública no Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução da política monetária e política cambial do ano anterior, com base no relatório final apresentado pela Instituição, bem como debater o plano de metas e prioridades da política monetária e política cambial para o exercício seguinte.

Art. 32. O planejamento anual do Banco Central do Brasil deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de setembro de cada ano, contendo:

I - o plano de investimento e custeio e suas necessidades de capital para o exercício seguinte;

II – a proposta de ajustes no planejamento de longo prazo prevendo os investimentos necessários para expansão dos serviços de fiscalização, educação financeira, distribuição do meio circulante e outros a critério da diretoria colegiada nos próximos dez anos;

III – as propostas de atualização das diretrizes gerais para as políticas monetária e cambial e para o funcionamento do sistema financeiro nacional a serem implementadas nos próximos vinte anos.

Art. 33. A prestação de contas anual do Banco Central do Brasil deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte ao fim do exercício, devendo conter:

I – relatório de avaliação das contas do Banco Central do Brasil no ano anterior, evolução de suas reservas de capital e as principais políticas e medidas adotadas no período;

II – relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pelo Banco Central do Brasil no que diz respeito às atividades relativas aos serviços de meio circulante, à supervisão e fiscalização; e

III – relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional;

Art. 34. Constituem receitas do Banco Central do Brasil a renda ou o resultado:

I – de operações financeiras internas e externas e de outras aplicações;

II – de operações com títulos, no País e no exterior;

III – de operações de câmbio;

IV - de negociação com Direitos Especiais de Saque (DES) ou outros instrumentos em unidades internacionais de conta;

V – da compra e venda de ouro e outros metais preciosos;

VI – de operações realizadas com organismos financeiros internacionais;

VII – das tarifas de administração do meio circulante;

VIII– das taxas de fiscalização das instituições financeiras;

IX – decorrente da aplicação de sanções pecuniárias, por força das normas vigentes ou de contratos;

X – proveniente de ocupação, utilização, alienação ou locação de bens de sua propriedade;

XI – de tarifas de prestação de serviços ao sistema financeiro;

XII – de tarifas de prestação de serviços aos governos federal, estaduais e municipais; e

XIII – de outras fontes, eventuais ou não.

Art. 35. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, apurados em seu balanço anual, pelo regime de competência, serão transferidos, em caso superavitário, ao Tesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente, depois de constituídas as reservas necessárias à adequação do seu capital e patrimônio líquido.

§ 1° Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional a que se refere o caput deste artigo serão destinados à amortização de dívida pública federal de curto prazo.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, os níveis adequados de capital e de patrimônio líquido do Banco Central do Brasil deverão ser fixados em seu planejamento anual encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de setembro de cada ano, na forma do artigo 32 desta Lei.

§ 3° Os resultados negativos eventualmente apurados permanecerão registrados na contabilidade do Banco Central do Brasil, a débito do Tesouro Nacional, até que possam ser liquidados por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou compensados com resultados de exercícios posteriores.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 40 A Comissão de Valores Mobiliários é uma entidade autárquica, em regime especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

Art. 41 A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por uma diretoria colegiada composta por seu Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários será escolhido e nomeado na forma do § 2º do artigo 10 desta Lei.

§ 2º. A perda da condição de membro do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira acarretará a automática perda do cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º. O mandato dos demais dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

§ 4º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 5º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§6º. No caso de processo administrativo disciplinar qualquer membro da Comissão só poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República que informará o motivo da demissão e solicitará ao Senado Federal a instauração de processo que permita ampla defesa.

§ 7º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á à nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

Art. 42. A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I - dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

II - receitas provenientes da prestação de serviços;

III - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais;

IV - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.

Art. 43 Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por na Lei nª 6.385,de 7 de dezembro de 1976

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º da Lei nª 6.385,de 7 de dezembro de 1976, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV – fixar os limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dando prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art 44 A Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários;
b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;
c) dos fundos e sociedades de investimento;
d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários;
e) dos auditores independentes;
f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;
g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não eqüitativas;

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Capítulo IV desta Lei;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V – exigir das companhias abertas e outras instituições sob sua fiscalização que apresentem documentação e providenciem correções em seus planos de ação quanto à responsabilidade socioambiental de suas atividades e projetos dos quais participem.

VI - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VII - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas Capítulo IV desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata a Lei nª 6.385,de 7 de dezembro de 1976;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O processo, nos casos do inciso VI deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2º.

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso VI deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.

§ 7º. Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

Art 45. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 46. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no *caput* deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.

Art. 47. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no caput deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas na legislação sobre o mercado imobiliário, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

Art. 48. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério na Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 49. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros.

Verificar na Lei nª 6.385,de 7 de dezembro de 1976 outros artigos a serem trazidos para esta lei e revogados. Colocar artigo nas disposições finais para manter a Lei em vigor.

SEÇÃO III

DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Art. 50. A Superintendência de Seguros Privados (Susep) é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

Art. 51. Compete privativamente à Superintendência de Seguros Privados (Susep):

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores;

VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

VIII - disciplinar as operações de co-seguro;

IX - Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se;

XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

Art. 52. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto à Susep as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Saúde;

II - do Trabalho;

III - de Transporte;

IV - Mobiliária e de Habitação;

V - Rural;

VI - Aeronáutica;

VII - de Crédito;

VIII - de Corretores.

§ 1º - A Susep poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2º - A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades participantes delas.

Art. 53. Compete, ainda, à SUSEP, na qualidade de executora da política de seguros e como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) decidir sobre os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatòriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) estabelecer as normas gerais de contabilidade e estatística para as Sociedades Seguradoras e fiscalizar sua execução;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento desta Lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral e resoluções e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

Art. 54. A administração da Susep será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, que terá as suas atribuições definidas em Regimento próprio.

Parágrafo único. A organização interna da Susep constará de seu Regimento, que será aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 55. Os cargos da Susep somente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os da direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada.

Parágrafo único. O pessoal da Susep reger-se-á pela legislação trabalhista e os seus níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho.

Art.56. Constituem recursos da Susep:

I - parcela destacada do imposto sobre operações financeiras;

II - O produto das multas aplicadas pela Susep;

III - Dotação orçamentária específica ou créditos especiais;

IV - Juros de depósitos bancários;

V - A participação que lhe for atribuída no fundo previsto no Fundo de Estabilidade do Seguro Rural;

VI - Outras receitas ou valores adventícios, resultantes de suas atividades.

Verificar no DL 73 o que deve ser trazido para essa lei.

SEÇÃO IV

DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 60. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 61 Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, conforme previsto nesta Lei e de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, ao Ministério da Previdência Social, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão.

§ 2º O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço.

§ 3º No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Conselho Nacional de Política Monetária e Financeira a sua proposta de orçamento;

V - criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

Art. 62 A Previc terá a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria;

II - Procuradoria Federal;

III - Coordenações-Gerais;

IV - Ouvidoria; e

V - Corregedoria.

Art. 63 A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente nomeado na forma do parágrafo segundo do artigo 10 desta lei e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandato de quatro (4) anos

Art. 64 Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.

Art. 65 O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

Art. 66 Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:

I - apresentar propostas e oferecer informações ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira para a formulação de políticas de longo prazo para o setor previdência complementar;

II - regular o regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;

III - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;

IV - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

V - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC prevista nesta Lei;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e

VII - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2º Considerando a gravidade da infração, o valor da multa aplicada ou o montante do crédito cobrado, conforme dispuser o regulamento, a Diretoria Colegiada poderá delegar as competências relativas aos incisos IV e V.

Art. 67. Constituem acervo patrimonial da Previc os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 68. Constituem receitas da Previc:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - receitas provenientes do recolhimento da taxa de fiscalização e controle;

IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e

VII - outras rendas eventuais.

Art. 69. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC tem como fato gerador o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc para a fiscalização e a supervisão das atividades previstas nesta Lei.

§ 1º São contribuintes da Tafic as entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação.

§ 2º A Tafic é devida pelas as entidades fechadas de previdência complementar a partir de sua constituição e deverá calculada e paga quadrimestralmente, nos valores e datas estipuladas em tabela aprovada pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira e publicada pela Previc.

§ 3º Os valores relativos à Tafic não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos equivalentes aos aplicáveis aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

§ 4º Em caso de pagamento com atraso da Tafic, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 5º A Tafic será recolhida diretamente à conta da Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

SEÇÃO V

DOS COMITÊS TÉCNICOS

Art. 70. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional constituirão os seguintes comitês técnicos compostos por seus diretores e servidores especializados nas diversas áreas que requerem a participação conjunta e a troca de informações para o encaminhamento às suas respectivas diretorias de propostas de regulação, fiscalização, atuação nos mercados e intervenção nas instituições operadoras e usuárias do sistema financeiro nacional:

I – Comitê de Política Monetária e Cambial;

II – Comitê de Riscos do Sistema Financeiro;

III – Comitê do Mercado de Capitais;

IV – Comitê de Seguros e Previdência Complementar;

V – Comitê de Normas do Sistema Financeiro;

VI – Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias;

VII – Comitê de Recursos do Sistema Financeiro.

Art. 71. O Comitê de Política Monetária e Cambial é o órgão responsável pela condução da Política Monetária e Cambial do País, podendo estabelecer de forma autônoma:

I – meta da taxa Selic,....?

II – meta da taxa de inflação...(decisão técnica?)

III – meta da taxa de crescimento...?

IV – meta da taxa de ocupação da capacidade industrial instalada..?

V – meta da taxa de ocupação da mão-de-obra disponível, IDH?

VI – meta da taxa de desemprego?

VII – meta da taxa de câmbio?

VIII – meta ...

§ 1º O Comitê de Política Monetária e Cambial será constituído pelo presidente e diretores do Banco Central do Brasil e pelos presidentes da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§ 2º Também participam do Comitê de Política Monetária e Cambial, sem direito a voto, os chefes de unidade do Banco Central do Brasil responsáveis pelos departamentos de economia, pesquisa econômica... .

§ 3º As decisões do Comitê de Política Monetária e Cambial serão publicadas....

Art. 72. O Comitê de Riscos do Sistema Financeiro é o órgão responsável pela condução da política que visa a estabilidade do sistema financeiro por meio da intervenção para mitigação de ameaças de risco sistêmico podendo determinar de forma autônoma:

I – a fiscalização imediata de instituições que operam no mercado financeiro nos casos...;

II – a intervenção imediata em instituições que operam no mercado financeiro nos casos...;

III – a incorporação, venda ou troca de administração imediata de instituições que operam no mercado financeiro nos casos...;

IV – a liquidação imediata de instituições que operam no mercado financeiro nos casos...;

V - .....

§ 1º O Comitê de Riscos do Sistema Financeiro será constituído pelo presidente e diretores do Banco Central do Brasil e pelos presidentes da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§ 2º Também participam do Comitê de Riscos do Sistema Financeiro, sem direito a voto, os chefes de unidade do Banco Central do Brasil responsáveis pelos departamentos de fiscalização, liquidação, ...

§ 3º As decisões do Comitê de Riscos do Sistema Financeiro serão publicadas....

Art. 73. O Comitê do Mercado de Capitais é o órgão responsável pela condução da política que visa a estabilidade do mercado de capitais e a proteção do pequeno investidor por meio da intervenção podendo determinar de forma autônoma:

I – a fiscalização imediata de instituições de qualquer natureza que captam recursos no mercado de capitais nos casos...;

II – a intervenção imediata de instituições de qualquer natureza que captam recursos no mercado de capitais nos casos...;

III – a incorporação, venda ou troca de administração de instituições de qualquer natureza que captam recursos no mercado de capitais nos casos...;

IV – a liquidação imediata de instituições de qualquer natureza que captam recursos no mercado de capitais nos casos...;

V - .....

§ 1º O Comitê do Mercado de Capitais será constituído pelo presidente e diretores da Comissão de Valores Mobiliários e pelos presidentes do Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§ 2º Também participam do Comitê do Mercado de Capitais, sem direito a voto, os chefes de unidade da Comissão de Valores Mobiliários responsáveis pelos departamentos de fiscalização, liquidação, ...

§ 3º As decisões do Comitê do Mercado de Capitais serão publicadas....

Art. 74. O Comitê de Seguros e Previdência Complementar é o órgão responsável pela condução da política que visa a estabilidade do mercado de seguros e dos fundos de previdência complementar e a proteção aos segurados e participantes dos fundos de previdência por meio de intervenção podendo determinar de forma autônoma:

I – a fiscalização imediata de instituições que operam no mercado de seguros e nos fundos de previdência complementar nos casos...;

II – a intervenção imediata em instituições que operam no mercado de seguros e nos fundos de previdência complementar nos casos...;

III – a incorporação, venda ou troca de administração imediata de instituições que operam no mercado de seguros e dos fundos de previdência complementar nos casos...;

IV – a liquidação imediata de instituições que operam no mercado de seguros e dos fundos de previdência complementar nos casos...;

V - .....

§ 1º O Comitê de Seguros e Previdência Complementar será constituído pelo presidente e diretores da Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar e pelos presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Também participam do Comitê de Seguros e Previdência Complementar, sem direito a voto, os chefes de unidade da Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar, responsáveis pelos departamentos de fiscalização, ...

§ 3º As decisões do Comitê de Seguros e Previdência Complementar serão publicadas....

§ 4º O Comitê de Seguros e Previdência complementar será integrado pelos seguintes membros:

I - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que será seu Presidente;

II – representante do Banco Central do Brasil;

III - representante da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

IV - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - representante do Ministério da Justiça;

VI – representante do Ministério Fazenda;

Art. 75. O Comitê de Normas do Sistema Financeiro é o órgão responsável pela publicação de normas conjuntas entre as instituições reguladoras do sistema financeiro, nos casos onde haja superposição ou dúvidas de interpretação sobre a competência de cada uma, ou, ainda, nos casos onde possa se estabelecer regime de cooperação, podendo editar de forma autônoma:

I – normas para a fiscalização conjunta ou troca de informações sobre instituições que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora nos casos em que,....

II – normas para aplicação de penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora nos casos em que,... observado o disposto nesta Lei e na legislação própria.

III – normas para intervenção em instituições que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora nos casos em que...

IV – normas..

§ 1º O Comitê de Normas do Sistema Financeiro será constituído pelos presidentes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais.

§ 2º Também participam do Comitê de Normas do Sistema Financeiro, sem direito a voto, diretores e chefes de unidade responsáveis pelas áreas de normas do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais.

§ 3º As decisões do Comitê de Normas do Sistema Financeiro serão publicadas no formato de Resoluções....

Art. 76. O Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias é o órgão normativo, consultivo, de assessoramento e apoio técnico-administrativo ao Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, nas áreas de gestão financeira, tecnologias creditícias, sistemas de informática, formação de quadros técnicos, gestão administrativa e demais atividades inerentes ao adequado funcionamento desse segmento, sendo de sua competência:

I - autorizar a constituição e o funcionamento dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

II - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidários, bem como a aplicação das sanções cabíveis;

III - fixar as normas básicas para a elaboração dos estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

IV - estabelecer as diretrizes para a formulação e execução dos programas de crédito popular e solidário, em todas as suas modalidades, e as operações creditícias, em todas as suas formas;

V - instituir as condições sob as quais devem ser eleitos os Diretores e escolhidos os Conselheiros Administrativos e Fiscais dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

VI - estabelecer os procedimentos contábeis a serem adotados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário em consonância com as orientações emanadas do Banco Central do Brasil;

VII - firmar protocolo de cooperação com profissionais, instituições e/ou órgãos técnicos de reconhecida competência com a finalidade precípua de assessorar suas atividades;

VIII - zelar pela solvência e atuação ética dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

IX - diligenciar para que os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário cumpram fielmente suas determinações, bem como com a legislação em vigor no país, aplicando as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive cientificando às autoridades competentes, quando for o caso;

X - aplicar as sanções pecuniárias ou administrativas nos casos de descumprimento do disposto nesta Lei;

XI - autorizar os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário a aplicar suas disponibilidades de caixa em títulos de renda fixa, públicos ou privados;

§ 1º É vetado aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário participar do mercado de ações, bem como adquirir quaisquer ativos de risco.

§ 2º O Comitê de Finanças Populares e Desenvolvimento Solidário poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários ao adequado funcionamento do Segmento, para atendimento ao quanto disposto no inciso IX deste artigo.

§ 3º As penalidades na alínea X são cumulativas às demais sanções previstas em outros instrumentos legais.

Art. 77. O Comitê de Recursos do Sistema Financeiro é o órgão responsável pelo julgamento em última instância dos processos administrativos relativos à imposição de multas e outras penalidades pelas instituições fiscalizadoras do sistema financeiro nacional, podendo editar de forma autônoma:

I – sentenças condenatórias definitivas ... nos casos em que,....

II – sentenças definitivas absolvendo os acusados das infrações ... nos casos em que,....

III – sentenças condenatórias parciais definitivas... nos casos em que,....

IV - sentenças declaratórias definitivas de inexistência de infração ... nos casos em que,....

IV – sentenças de confirmação ou anulação total ou parcial do processo...

§ 1º O Comitê de Recursos do Sistema Financeiro será constituído pelos presidentes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais.

§ 2º Também participam das reuniões do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro, sem direito a voto, diretores e chefes de unidade responsáveis pelas áreas de fiscalização do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais e representantes das partes envolvidas.

§ 3º Os procedimentos processuais relativos às infrações cometidas contra o Sistema Financeiro Nacional e o funcionamento do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro constarão de Resolução do Comitê de Normas do Sistema Financeiro de que trata esta Lei.

§ 4º As decisões do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro serão publicadas no formato de Resoluções....

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 As instituições que atuam no mercado financeiro são classificadas em categorias conforme sua forma de constituição, os tipos de produtos e serviços que oferecem e o público ao qual seus produtos e serviços são oferecidos.

I – Bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio de carteiras comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento.

II – Bancos comerciais são instituições financeiras privadas ou públicas, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que têm como objetivo principal a captação de depósitos à vista, livremente movimentáveis, com a finalidade de financiar, a curto e a médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral.

III – Caixas econômicas são instituições financeiras públicas, especializadas na captação de poupança popular para aplicação em empréstimos e financiamentos a programas e projetos nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esporte.

IV – Cooperativas de crédito são instituições assemelhadas aos bancos comerciais que observam, além da legislação e normas do sistema financeiro, as normas que definem a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

V - Agências de Fomento são instituições constituídas pelas Unidades da Federação sob a forma de sociedade anônima de capital fechado que tem como objeto social a concessão de financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos de desenvolvimento regional.

VI - Associações de Poupança e Empréstimo são instituições constituídas sob a forma de sociedade civil com objetivo de captar recursos de seus sócios por meio de emissão de letras e cédulas hipotecárias e depósitos de cadernetas de poupança para financiar projetos relacionados ao mercado imobiliário e ao Sistema Financeiro da Habitação.

VII - Bancos de Câmbio são instituições financeiras constituídas na forma de sociedades anônimas com objetivo de captar depósitos em contas não movimentáveis pelo titular, cujos recursos sejam destinados à realização de operações de câmbio e operações de crédito vinculadas às de câmbio, como financiamentos à exportação e importação e adiantamentos sobre contratos de câmbio.

VIII - Bancos de Desenvolvimento são instituições financeiras públicas que tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento do País, dos estados ou dos municípios, por meio da captação de depósitos a prazo, de empréstimos externos, da emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, da emissão de cédulas pignoratícias de debêntures e de Títulos de Desenvolvimento Econômico para concessão de empréstimos e financiamentos, a médio e longo prazo, de projetos de desenvolvimento locais ou nacionais.

IX - Bancos de Investimento são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros, que captam recursos via depósitos a prazo, repasses de recursos externos e internos e venda de cotas de fundos de investimento por eles administrados, com o objetivo de financiar capital de giro e capital

fixo, efetuar subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários, conceder empréstimos interfinanceiros e efetuar repasses de empréstimos externos.

X - Companhias Hipotecárias são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima, especializadas na administração de créditos hipotecários de terceiros e de fundos de investimento imobiliário, que captam recursos por meio de obtenção de empréstimos e financiamentos no País e no Exterior e de emissão de letras hipotecárias e debêntures, com objetivo de conceder financiamentos imobiliários residenciais ou comerciais, aquisição de créditos hipotecários, refinanciamentos de créditos hipotecários e repasses de recursos para financiamentos imobiliários.

XI - Sociedades Crédito, Financiamento e Investimento são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, que captam recursos por meio de aceite e colocação de Letras de Câmbio e Depósitos Bancários com o objetivo de financiar a aquisição de bens, serviços e capital de giro.

XIV - Sociedades de Crédito Imobiliário são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima que captam recursos por meio de depósitos de poupança e depósitos interfinanceiros, a emissão de letras e cédulas hipotecárias com objetivo de financiar a compra ou a construção de habitações, o capital de giro a empresas incorporadoras, produtoras e distribuidoras de material de construção.

XV - Sociedades de Crédito ao Microempreendedor são instituições, constituídas sob a forma de companhia fechada ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que tem por objeto social a concessão de financiamentos com recursos próprios e a prestação de garantias a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas classificadas como microempresas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial de pequeno porte.

XVI - Administradoras de Consórcio são pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à formação, organização e administração de grupos de consórcio, cujas operações estejam estabelecidas em Lei.

XVII - Sociedades de arrendamento mercantil são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima, que captam recursos por meio de emissão de debêntures, dívida externa, empréstimos e financiamentos de instituições financeiras com a finalidade especial de efetuar operações de arrendamento mercantil de bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos pela entidade arrendadora para fins de uso próprio do arrendatário.

XVIII - Sociedades corretoras de câmbio são constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada e tem por objeto social a intermediação em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio.

XIX - Sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada tendo como objetivo principal operar em bolsas de valores e de mercadorias e futuros em nome próprio ou de terceiros.

XX - Sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada tendo como objetivo principal atuar na distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

XXI – Bolsas de Valores são sociedades anônimas ou associações civis, que tem como objetivo principal oferecer local ou sistema adequado ao encontro de seus membros e à realização entre eles de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários e seus derivativos.

XXII – Bolsas de Mercadorias e de futuros são associações privadas civis que tem como objetivo efetuar o registro, a compensação e a liquidação, física e financeira, das operações com derivativos realizadas em pregão ou em sistema eletrônico.

XXIII – Sociedades seguradoras são entidades, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, especializadas em pactuar contrato, por meio do qual assumem a obrigação de pagar ao contratante, ou a

quem este designar, uma indenização, no caso em que advenha o risco indicado e temido, recebendo, para isso, o prêmio estabelecido.

XXIV – Resseguradoras são instituições, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que tem por objeto principal a realização de operações de resseguro e retrocessão.

XXV – Sociedades de Capitalização são instituições, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que negociam títulos de capitalização.

XXVI – Entidades Abertas de Previdência Complementar são instituições constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e tem por objetivo principal captar recursos de pessoas físicas com a finalidade de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único.

XXVII – Entidades Fechadas de Previdência Complementar são instituições organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, com a finalidade de administrar os recursos arrecadados de empregados de instituições públicas ou privadas e associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, com objetivo de lhes proporcionar planos de previdência complementar.

XXVIII – Instituições de Microfinanças são instituições de qualquer natureza que tem como finalidade o desenvolvimento de comunidades isoladas por meio da comercialização de produtos e serviços financeiros nas modalidades e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

XL – outras instituições.....

§1º. O Banco Central do Brasil regulamentará o funcionamento das instituições de que trata este artigo, estabelecendo quais produtos e serviços financeiros poderão ser oferecidos por cada categoria, além dos estabelecidos nesta Lei.

§2º. O Banco Central do Brasil regulamentará o funcionamento de outras instituições, não tratadas neste artigo, que operam ou venham a operar no mercado financeiro, estabelecendo as condições de funcionamento e os produtos e serviços financeiros que poderão ser oferecidos.

§3º. As instituições ...

Art. 81. As instituições que operam no mercado financeiro serão autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil mediante apresentação de projeto de instalação e funcionamento que, uma vez aprovados, deverão ser executados integralmente sob pena de intervenção ou liquidação na forma do Capítulo IV desta Lei.

§1º. O Banco Central do Brasil emitirá norma regulamentando a apresentação dos projetos de instalação e funcionamento de instituições que operam ou venham a operar no sistema financeiro, de que trata o caput deste artigo, onde estabelecerá o valor do depósito prévio para constituição de capital mínimo inicial e pagamento das tarifas decorrentes da análise do processo.

§2º. As instituições que operam ou venham a operar no sistema de microfinanças terão seus projetos analisados sem a exigência de depósito de que trata o parágrafo anterior.

Art. 82. As instituições.....

SEÇÃO II

DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 90. As instituições sob controle dos governos federal, estaduais e municipais que operam no sistema financeiro ....

SEÇÃO III

DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 100. As instituições sob controle privado que operam no mercado financeiro....

SEÇÃO IV

DO SISTEMA COOPERATIVO

Art. 110. As cooperativas que operam no mercado financeiro....

SEÇÃO V

DO SISTEMA DE MICROFINANÇAS

Art. 120. O Sistema Financeiro de Microfinanças compreende instituições públicas e privadas dedicadas a operações de pequeno porte ou iniciativas econômicas populares de porte significativo originadas de pequenos empreendimentos que se viabilizaram a partir da assistência prestada por instituições especializadas que financiam necessidades iniciais de capital e continuam a fazê-lo em escala ampliada.

§ 1º As microfinanças caracterizam-se pelo foco na prestação de serviços de caráter local para a comunidade demandante, implicando em movimentações financeiras de pequeno porte ou de porte expressivo quando associadas a grandes projetos de interesse da comunidade local.

§ 2º As microfinanças tem como fundamento a concessão de crédito, financiamento a atividades desenvolvidas em locais e condições não atendidos sistema financeiro convencional, assim como a oferta de produtos e serviços financeiros específicos às necessidades dessas comunidades;

§ 3º As microfinanças tem como princípio o desenvolvimento das localidades isoladas e comunidades pouco desenvolvidas por meio de repasses de recursos captados no mercado ou junto a agências ou programas de governo com juros subsidiados e condições de acesso simplificadas.

Art. 121. Fazem parte do sistema de microfinanças as associações comunitárias locais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações não governamentais e instituições governamentais dedicadas ao repasse de recursos às comunidades para financiamento de seu desenvolvimento.

Art. 121. Também fazem parte do Sistema Financeiro de Microfinanças os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, instituições constituídas exclusivamente como instituições civis, sem fins lucrativos, que têm como objetivo prover serviços financeiros com vistas a fomentar a produção popular e solidária e o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades.

§ 1º A denominação “Banco Popular de Desenvolvimento Solidário” é de uso exclusivo das instituições autorizadas pelo Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias e será regulamentada pelo mesmo.

§ 2º As atuais sociedades civis que atuam na concessão de créditos, se assim o desejarem, e desde que atendam às normas determinadas pelo Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias, poderão integrar o Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias do Sistema de Microfinanças.

§ 3º As funções dispostas no caput deste artigo podem ser executadas em associação com outras instituições civis, com ou sem fins lucrativos e/ou com órgãos públicos, mediante expressa anuência do Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias.

Art. 122. Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário estão autorizados a prestar os seguintes serviços financeiros, nas condições e limites fixados pelo Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias, e mediante expressa autorização do mesmo:

I - captar depósito a vista;

II - captar depósito a prazo;

III - captar poupança;

IV - operar títulos de capitalização;

V - administrar carteiras de investimentos voltadas às iniciativas econômicas populares e solidárias;

VI - efetuar pagamentos;

VII - receber pagamentos e dar quitação;

VIII - administrar cartões de crédito comunitários;

IX - transacionar seguros;

X - operar moedas complementares de circulação restrita à área isolada de sua atuação;

XI - realizar empréstimos;

XII - realizar financiamentos;

XIII - prestar avais e garantias;

XIV - constituir e/ou administrar Fundos Rotativos comunitários com recursos próprios ou de terceiros;

XV - programar e desenvolver formas alternativas de serviços financeiros, tais como crédito em grupo, avais solidários e outras modalidades de finanças comunitárias.

§ 1º O valor das operações a que se referem este artigo não pode exceder os limites estipulados pelo Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias.

§ 2º O Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias pode, mediante parecer técnico favorável emitido pelo Banco Central do Brasil em consonância com as normas vigentes, autorizar, caso a caso, limites superiores àqueles fixados de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º O Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias pode autorizar a realização de outras atividades financeiras essenciais ao interesse da coletividade conforme diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 123 É vedado aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - aos seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior.

Art. 124. Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário têm atuação restrita às comunidades localizadas nos municípios de sua sede, podendo atuar nas áreas urbana e rural.

§ 1º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem atuar como agentes operacionais de instituições financeiras não participantes do Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias.

§ 2º Aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário é permitida a formação de consórcios para atuação conjunta, respeitado o disposto no caput.

§ 3º Quando das operações a que se referem os parágrafos anteriores, os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem contabilizá-las em rubricas específicas.

Art. 125 Os estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem prever a participação dos usuários de seus serviços em suas instâncias consultivas, nas seguintes proporções mínimas:

I - Um terço dos membros de seu Conselho de Administração; e

II - Um quarto dos membros de seu Conselho Fiscal.

Art. 126. O Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário será constituído pela contribuição das pessoas físicas e jurídicas, suas associadas.

§ 1º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem admitir novos associados a qualquer tempo.

§ 2º É de competência do Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias estabelecer as condições sob as quais as pessoas físicas podem se associar aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 127. A participação de pessoas jurídicas no Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidários não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do capital total.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias disciplinará a participação de pessoas jurídicas para os efeitos do caput.

Art. 128 É de competência do Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias estabelecer as condições para a admissão e o desligamento das pessoas físicas e jurídicas do quadro de associado dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

§ 1º É admitida a contribuição de instituições da sociedade civil, fundações nacionais e estrangeiras, instituições técnicas de apoio ao desenvolvimento das atividades empresariais, de empresas públicas e privadas, de agências bilaterais e multilaterais de desenvolvimento, de agências de governos estrangeiros e de organizações assemelhadas que passam a integralizar o capital social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

§ 2º Em nenhuma hipótese o controle dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário pode ser exercido pelas instituições relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 129 Fica autorizada a transferência de recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios com fins específicos de formação da carteira de empréstimo dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 130 Fica autorizada a transferência pela União de recursos do Fundo Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e Fundo de Financiamento do Centro–Oeste – FCO e de outros Fundos que venham ser criados, com a mesma finalidade estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. São usuários do Sistema Financeiro Nacional as pessoas naturais e suas associações e as pessoas jurídicas de qualquer natureza que adquirem ou necessitam adquirir produtos e serviços financeiros de qualquer natureza, devendo para tanto:

I - cadastrar-se no sistema de forma a habilitar-se aos serviços e produtos oferecidos pelas instituições que operam em sua faixa de demanda;

II - informar quaisquer alterações das informações constantes de seu cadastro de forma a mantê-lo atualizado com dados que permitam a perfeita avaliação pelas instituições operadoras de suas condições creditícias.

Art. 131. O cadastro referido no artigo anterior deverá conter, além das informações essenciais para a identificação das atividades exercidas pelo cadastrado, o registro dos documentos exigidos pelo Banco Central do Brasil e apresentados pelos usuários de acordo com seu porte, atualizados a cada alteração processada.

Art. 132. O Banco Central do Brasil, com a finalidade de adequar o atendimento do Sistema Financeiro às necessidades da coletividade e, ao mesmo tempo, facilitar o combate à inserção de valores provenientes de atividades ilegais, poderá criar segmentos de usuários com regras, exigências cadastrais e limites operacionais diferenciados em virtude de sua renda ou faturamento médios declarados no cadastro de que trata o artigo 130 desta Lei.

Art. 133. Além das disposições constantes desta Lei, os grandes usuários do Sistema Financeiro e os usuários do Sistema de Microfinanças terão regras próprias estabelecidas pelas instituições reguladoras e seus comitês técnicos de normas e de finanças populares e solidárias.

Art. 134.

SEÇÃO II

DOS GRANDES USUÁRIOS

Art. 140. São considerados grandes usuários do sistema financeiro as empresas, fundos e instituições que possuem movimento financeiro expressivo cuja movimentação possa colocar em risco a estabilidade das instituições operadoras e do sistema financeiro como um todo.

Art. 141. Também são considerados grandes usuários do sistema financeiro as sociedades anônimas de capital aberto, empresas a elas equiparadas pela Lei das Sociedades Anônimas e os fundos fechados de previdência complementar.

Art. 142. Os grandes usuários do sistema financeiro estão sujeitos às normas emitidas pelo Banco Central do Brasil com vistas à manutenção da estabilidade das instituições que compõem o sistema financeiro nacional, a prevenção de lavagem de dinheiro e outras medidas de mitigação de riscos e de proteção aos operadores e usuários do sistema financeiro.

§ 1º Equiparam-se aos grandes usuários para os efeitos deste artigo, qualquer pessoa física ou jurídica que, a qualquer momento, movimente importância classificada pelo Banco Central do Brasil como expressiva,

ficando a importância movimentada indisponível até a comprovação pelo usuário da legitimidade de sua origem e complementação de sua informação cadastral.

§ 2º Assumem a condição de grandes usuários do sistema financeiro, devendo seguir as regras desta seção além de suas regras operacionais próprias, as instituições operadoras, cooperativas e instituições de microfinanças quando captam recursos no sistema financeiro para repasse aos seus associados e clientes.

Art. 143. Os grandes usuários que captam recursos no mercado de capitais como companhias abertas ou por meio da pulverização de parcelas de capital, emissão de títulos ou outras modalidades, assim como as empresas e os fundos de participação e empresas de propósito específico vinculadas a grandes projetos de investimento em infraestrutura estão sujeitos, ainda, às normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 144. Os fundos fechados de previdência complementar estão sujeitos às normas emitidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e os fundos de previdência abertos às normas da Superintendência de Seguros Privados;

SEÇÃO III

DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE MICROFINANÇAS

Art. 150. São considerados usuários do sistema de microfinanças as populações de comunidades consideradas de baixa renda, isoladas ou não, com índices sociais e de desenvolvimento humano abaixo da média nacional.

Art. 151. Também são consideradas usuárias do sistema de microfinanças os microempreendimentos e as sociedades civis, comerciais, industriais, cooperativas e demais organizações sociais de que participem as populações referidas no artigo anterior.

Art. 152. Do cadastro de usuário do sistema de microfinanças constarão apenas seus dados de identificação, composição e renda de seu grupo familiar e comprovação de endereço e comunidade ao qual pertence;

§ 1º É dever do usuário do sistema de microfinanças informar quaisquer alterações dos dados constantes do cadastro de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Também é dever do usuário do sistema de microfinanças informar previamente sua mudança ou afastamento temporário da comunidade a qual pertença, providenciando a liquidação ou transferência de suas obrigações para instituição localizada na comunidade de destino.

Art. 153. Os usuários de microfinanças estão sujeitos às disposições desta seção e demais normas e regulamentos editados pelo Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. Estão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Lei as pessoas naturais e as pessoas jurídicas que cometerem as infrações previstas neste capítulo, na legislação sobre o sistema financeiro, nas leis das sociedades anônimas, do mercado de capitais, de seguros e de previdência complementar e nos regulamentos específicos emitidos pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 170. Constituem infrações contra as normas do sistema financeiro nacional passíveis das punições previstas nesta Lei:

I – a não observância das obrigações estabelecidas nos artigos desta Lei;

II – a não observância das obrigações previstas na legislação sobre o mercado financeiro, o mercado de câmbio, o mercado de capitais, o mercado de seguros e de previdência complementar previstas nas respectivas leis que os regulam;

III -

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS DIRIGENTES DE INSTITUIÇÕES REGULADORAS, SUPERVISORAS E FISCALIZADORAS

Art. 180. Aplicam-se aos dirigentes de instituições reguladoras, supervisoras e fiscalizadoras do sistema financeiro, as penas....

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS DIRIGENTES DE INSTITUIÇÕES OPERADORAS

Art. 190. Aplicam-se aos dirigentes de instituições operadoras do sistema financeiro, as penas....

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO

Art. 200. Aplicam-se aos usuários do sistema financeiro, as penas....

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas da Lei nª 6.385,de 7 de dezembro de 1976, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) (vide Art. 3º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999)

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do **caput** do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º não excederá a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do **caput** do mesmo artigo. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo." (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

Art . 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do art. 9º da Lei nª 6.385,de 7 de dezembro de 1976 concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 300. A composição inicial do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira será de vinte e quatro (24) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em Administração Financeira e Economia com mandatos de doze (12), oito (8) e quatro (4) anos para cada grupo de oito (8) membros de forma a viabilizar a renovação de um terço a cada quatro (4) anos conforme previsto no artigo 10 desta Lei.

Art. 301. As instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro apresentarão às comissões próprias do Senado e da Câmara Federal, no prazo de seis (6) meses, propostas de Projetos de Lei Ordinárias específicas para adaptação do arcabouço regulatório do Sistema Financeiro às diretrizes e condições previstas nesta Lei.

Art. 302. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro apresentarão ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, no prazo de seis (6) meses, projetos para a regulamentação de suas atividades próprias e respectivas áreas de atuação ao que prescreve esta Lei para execução no prazo máximo de cinco (5) anos.

Art. 303. As instituições reguladoras

Art. 400. Os arts. 15 e 36 da Lei nº 6.024, de 13/03/1974 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art . 15. .....

I - .....

.....

"b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;"

"Art . 36.....

.....

§ 2º A indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida pelo Banco Central do Brasil:"

Art. 401. Os arts. 4°, 7º, 8º, 11, 14, 15 e 18 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 4º A Comissão de Valores Mobiliários exercerá as atribuições previstas na lei para o fim de: "

.....

VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Banco Central do Brasil."

"Art 7º .....

I - revogado;

II - revogado;

III - receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão; "

"Art 8º .....

I – regulamentar as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

.....

IV – fixar os limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;"

"Art 11. .....

§ 4º - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso à instância superior. "

"Art 15. .....

.....

§ 1º - Compete ao Banco Central do Brasil definir:

.....

§ 3º - Compete ao Banco Central do Brasil regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de suas atividades com as exercidas pela comissão de Valores Mobiliários, nos termos desta lei. "

Art. 402. O artigo 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69 Fica ressalvada a competência do Banco Central do Brasil, nos termos e nos limites da legislação especifica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Banco Central do Brasil:"

Art. 403. Os artigos 3º, 4º, 16, 65, 67 e 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional.

.....

§ 4º O Banco Central do Brasil:

.....

II - definirá a forma como administrará as reservas internacionais;"

§ 5º Revogado.

"Art. 4º .....:

.....

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Banco Central do Brasil, para atender a situações extraordinárias,poderá exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º Revogado.

§ 4º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado."

"Art. 16. .....

.....

§ 4º Revogado.

"Art. 67. .....

.....

§ 2º O Banco Central do Brasil regulamentará a gradação das multas a que se refere o caput deste artigo."

"Art. 69. .....

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo."

Art. 404. Os artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998 passam a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído por esta Lei, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.*
>
> .....
>
> *§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Banco Central do Brasil é parte integrante do Programa de que trata o caput."*
>
> *"Art. 2º* .....
>
> *I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Banco Central do Brasil;"*
>
> *"Art. 4º Os Fundos Garantidores de Crédito, entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas a administrar mecanismos de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, são isentos do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido."*

Art. 405. O artigo 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 10. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei."*

Art. 406. Permanece em vigor a Lei nº 12.154, de 23 de Dezembro de 2009 que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, exceto os artigos 1º a 16 revogados por esta Lei.

Art. 407. Ficam revogadas as competências do Conselho Monetário Nacional com relação à Política Econômica e Financeira e ao Sistema Financeiro Nacional, atribuídas pelas normas em vigor e pelos institutos revogados por esta Lei complementar transferindo-as ao Banco Central do Brasil.

Art. 408. Ficam revogadas a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o artigo 56 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o artigo 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os artigos 6º, 8º, 9º,10, 11, 65, 72 e 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e demais disposições que contrariem esta lei complementar.

Art. 409. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.